



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 790.167 - CE (2005/0175519-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : FRANCISCO RODRIGUES DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ THOMAZ DIAS E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. RECEBIMENTO CUMULATIVO COM A GADF. POSSIBILIDADE. EXEGESE DA LEI DELEGADA N. 13/1992.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, dado o caráter infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

2. Este Superior Tribunal firmou o entendimento de que os servidores aposentados, antigos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança, possuem o direito ao recebimento, em cumulação, das vantagens pessoais incorporadas (quintos) e da GADF, nos termos do disposto nos arts. 14 e 15 da Lei Delegada n. 13/1992.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 790.167 - CE (2005/0175519-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração à iniciativa da União contra decisão que deu provimento, em parte, ao recurso especial interposto por Francisco Rodrigues Dantas e outros, para, reformando o acórdão, permitir o pagamento cumulado dos quintos incorporados pelo exercício de funções comissionadas com a GADF, observada a prescrição quinquenal (Súmula 85/STJ).

Alega a interessada a existência de omissão e erro material concernentes ao objeto da demanda. Aduz, no aspecto, que "o julgado deu provimento ao REsp por entender que os servidores aposentados, antigos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança, possuem o direito ao recebimento, em cumulação, das vantagens pessoais incorporadas (quintos) e da GADF, quando, em verdade, os autores pretendem que a GADF seja calculada sobre o maior vencimento básico do servidor público" (e-fl. 351).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 790.167 - CE (2005/0175519-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Ante o caráter infringente dos embargos de declaração, recebo-os como agravo regimental, em observância ao princípio da fungibilidade.

A pretensão recursal, contudo, não merece êxito, porquanto a interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Observo, inicialmente, que não há a alegada discrepância entre o objeto da decisão e o da demanda.

Na verdade, colhe-se do acórdão (e-fl. 266) que pretendem "os apelantes obter um provimento jurisdicional que lhes assegure a percepção da Gratificação de Atividade de Desempenho de Função - GADF calculada sobre os vencimentos das Medidas Provisórias n. 1.535/1996, 1.915/1999 e 2.048/2000, porque entendem que, a partir da edição de tais diplomas, a remuneração da mencionada gratificação deveria ser majorada, em face da vinculação entre os vencimentos e o cálculo da gratificação".

Ao mesmo enunciado, acrescenta o Tribunal de origem que, "embora os vencimentos dos cargos da Administração Federal sirva de base para o cálculo da GADF, a pretensão dos apelantes não merece acolhida, porque, como são aposentados, a GADF que percebem se refere à parcela incorporada em seus vencimentos pelo exercício de função ou cargo comissionado".

De outra parte, a decisão agravada deu provimento ao recurso especial para afastar o óbice levantado pela Corte Regional, uma vez que permitiu o pagamento cumulado dos quintos incorporados pelo exercício de funções comissionadas com a GADF, sem incorrer em nenhum erro, omissão ou qualquer vício de julgamento.

Assim, mantenho a decisão impugnada, posta nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto por Francisco Rodrigues Dantas e outros, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

Administrativo. Servidor público inativo. Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função. Impossibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificação de sua base de cálculo para os servidores aposentados que tiveram as gratificações transformadas anteriormente em vantagem pessoal. Apelação improvida.

Alegam os interessados a existência de violação dos arts. 128 e 173 do Código de Processo Civil, 14 da Lei Delegada n. 13/1992 e 2º da Lei n. 8.911/1994, porquanto devida a majoração da Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função - GADF com base nos vencimentos fixados pelas Medidas Provisórias n. 1.535/1996, 1.915/1999 e 2.048/2000, por se tratar de vantagem pessoal.

Contrarrazões às e-fls. 316/320.

É o relatório.

A pretensão recursal merece êxito.

Com efeito, este Superior Tribunal firmou o entendimento de que os servidores aposentados, antigos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança, possuem o direito ao recebimento, em cumulação, das vantagens pessoais incorporadas (quintos) e da GADF, nos termos do disposto nos arts. 14 e 15 da Lei Delegada n. 13/1992.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA (FC). INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. LEI N. 8.168/91. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. RECEBIMENTO CUMULATIVO COM A GADF. POSSIBILIDADE. EXEGESE DA LEI DELEGADA N. 13/92.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior consagrou o entendimento de que os servidores aposentados antigos ocupantes de Funções de Confiança (FCs) - transformadas em Cargos de Direção (CDs) e Funções Gratificadas (FGs) com o advento da Lei n. 8.168/91 -, possuem o direito ao recebimento, em cumulação, das vantagens pessoais incorporadas (quintos) e da Gratificação de Atividade e Desempenho de Função (GADF), nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei Delegada n. 13/92.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.176.853/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 17/10/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. GADF. LEI N. 8.168/1991. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 11.960/2009.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, autorizando o relator a dar provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

2. Os servidores que recebem as vantagens de Cargo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direção e Funções Gratificadas, decorrentes da transformação das antigas Funções de Confiança pela Lei n. 8.168/1991, fazem jus ao recebimento da Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (GADF).

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.127.652/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE, SEXTA TURMA, DJe 22/2/2010)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento, em parte, ao recurso especial para, reformando o acórdão, permitir o pagamento cumulado dos quintos incorporados pelo exercício de funções comissionadas com a GADF, observada, contudo, a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85/STJ, invertidos os ônus sucumbenciais.

A correção monetária será realizada conforme a Lei n. 6.899/1981 e os juros de mora incidirão segundo o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0175519-5 PROCESSO ELETRÔNICO **EDcl no REsp 790.167 / CE**

Número Origem: 200181000145944

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO RODRIGUES DANTAS E OUTROS

ADVOGADO : LUIZ THOMAZ DIAS E OUTRO

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações da Lei 8.112/1990

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : FRANCISCO RODRIGUES DANTAS E OUTROS

ADVOGADO : LUIZ THOMAZ DIAS E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.